

O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

José Olavo de Rodrigues Frota Neto

Advogado

RESUMO

A importância da pesquisa sobre o tema “O princípio da razoável duração do processo como direito fundamental” está em apresentar os pontos relevantes sobre o assunto dentro de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. O que se pretende com este trabalho, em sentido amplo, é analisar a evolução legislativa no que se refere às medidas efetivamente tomadas pelo legislador infraconstitucional para a melhoria do tempo do processo, destacando aspectos históricos que ensejaram o surgimento e a efetivação no ordenamento do princípio da razoável duração processual. Já em sentido estrito, pretende-se analisar o papel dos direitos e garantias fundamentais no Direito brasileiro, bem como suas características teóricas e práticas, com ênfase no estudo de sua eficácia, assim como investigar a razoável duração do processo como direito fundamental, sua evolução e sua recente inclusão no rol dos direitos fundamentais previstos no instrumento constitucional. Finalmente, tenta-se avaliar a efetividade do direito fundamental à razoável duração tentando trabalhar com o que já existe na prática, focando o estudo no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de controle externo do Poder Judiciário. Ante o quadro de recorrentes e abusivos

atrasos no trâmite de processos judiciais, inegavelmente presente no cenário atual de um estrangulado Poder Judiciário, busca-se contribuir com a melhoria da situação, direcionando, portanto, o presente estudo para as medidas efetivamente tomadas para a diminuição da duração dos processos, bem como questionando sempre se as mesmas cumprem ou não o seu desiderato.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Princípio. Razoável duração processo.

INTRODUÇÃO

A sociedade moderna incita novos questionamentos. O esplêndido avanço das ciências humanas, especialmente a partir do final do século XVIII, cuidou de responder a alguns, criar e recriar outros. Tudo mudou depois de Karl Marx e Freud. O estudo da sociedade trouxe contribuições sem precedentes ao desenvolvimento da humanidade, melhoria na qualidade de vida, de trabalho, soluções para problemas antigos e angustiantes. Hoje vive-se melhor porque todos entendem-se melhor, porque todos se conhecem em maior profundidade, porque todos questionam com maior arcabouço informativo. A ciência trouxe todos até aqui.

Em paralelo, as ciências jurídicas também avançaram. Rapidamente o aparato jurídico saltou dos direitos individuais, passando pelos direitos de coletividade, à era dos direitos da humanidade como um todo, estes ageográficos e atemporais. Reconhece-se que ainda há muito o que conquistar, mas também sabe-se que já se foi

muito longe, todos estão melhor.

A discussão que hodiernamente se posta frente a tantos direitos criados, reconhecidos e conquistados e que, acredita-se, deve ser a tônica de infindáveis debates presentes e futuros, é a do acesso à Justiça. Como viabilizar a entrega desses direitos? Como humanizar a prestação jurisdicional? Como assegurar que o tortuoso *iter* processual não seja mais lesivo ao hipossuficiente titular do direito do que a própria lesão que ensejou o processo, ou do que a não prestação que o alçou às entranhas do Judiciário? São questões complexas, com poucos pontos de consenso doutrinário.

Diante deste panorama, uma questão mostra-se sobremaneira discutida atualmente no cenário jurídico brasileiro: a razoável duração do processo. Seja porque todos caem diante de um Poder Judiciário estrangulado, letárgico e atrasado, seja em virtude da recente promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004, que erigiu ao rol dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro a celeridade processual.

Sem embargos, a interminável via *crucis* experimentada pela parte em um processo judicial no Brasil parece ter virado regra. Os processos são julgados a destempo, muitas vezes causando um dano maior à parte do que aquele que o ensejou a busca aflita pelo letárgico Poder Judiciário. Os sistemas recursais permitem uma incontável gama de recursos tortuosos, que fazem amontoar as estantes das Cortes pátrias. A população, de uma maneira geral, se ressentida e resignada e perde, dia após dia, a confiança naquela que parecia ser o último raio de esperança, a Justiça.

“A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”, disse Rui Barbosa com incontestável acerto, já nos idos 1956. O atraso na prestação jurisdicional, ou mesmo – paradoxal – a sua injustificada celeridade, ferem, hoje, não apenas a dignidade do cidadão, em sua intocável condição, mas também descumpre dispositivo constitucional expresso na lista de direitos fundamentais. Se não era grave esta mácula (e era) agora passou a ser. O tempo do processo virou questão constitucional.

As correntes doutrinárias que se debruçam na a questão não chegam a um consenso. Deve-se aumentar o número de magistrados, deve-se diminuir o número de recursos possíveis? Urge modernizar o poder judiciário! Vai-se aumentar o poder dos magistrados, arriscando uma mudança no sistema da *civil* para a *common law*?

No presente e desprezioso estudo buscou-se fugir dessa área comum, ao se debruçar sobre as medidas efetivamente tomadas pelo legislador infraconstitucional para a melhoria do tempo do processo. Tentou-se trabalhar com o que já existe, focando o estudo, dentre outros, no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de controle externo do Poder Judiciário, incumbido de diversas funções que vão desde a definição de questões administrativas da Justiça até o recebimento e processamento de denúncias contra magistrados.

Ao CNJ também se atribui, conforme será demonstrado adiante, a função de receber denúncias de processos que firam o princípio da razoável duração do processo, bem como adotar medidas para garantir a celeridade processual.

Com esta proposta, o presente estudo se inicia, e não poderia deixar de ser, com um estudo histórico-conceitual dos direitos fundamentais. Após, procede-se uma análise do nível de efetividade prática desses direitos.

Na etapa seguinte, perfaz-se uma análise estrutural da Emenda Constitucional nº 45/2004, enfatizando a forma com que a mesma inseriu no ordenamento jurídico brasileiro, na qualidade magna de direito fundamental, o princípio da razoável duração do processo. Neste ponto, também será abordada a parte conceitual do princípio em questão, buscado fazer um paralelo do instituto no Brasil, com as acepções e produções internacionais existentes, inclusive na legislação estrangeira.

Por fim, a pesquisa dirige-se à parte prática, à efetivação do princípio da razoável duração do processo. Entende-se que o CNJ desempenha papel fundamental no efetivo cumprimento do princípio em debate, portanto, aborda-se inicialmente este órgão, sua origem e feições, suas atribuições, culminando com a análise prática de seus recentes provimentos. Posteriormente, busca-se expor como os tribunais contribuem ou podem contribuir para a efetivação deste direito básico e fundamental das partes em um processo.

Longe de pretender esgotar o tema, o que demandaria incontáveis tomos e perspicácia científica inédita, mas antes pelo contrário, ansiando ser mais um instrumento de iniciação aos salutares debates sobre a matéria, o presente estudo carrega consigo um intento de contribuir para a melhoria da preocupante situação do trâmite dos processos judiciais neste país, intento este que pode ser sentido como recorrente em todo o trabalho.

A hipossuficiência das partes frente aos injustificados atrasos na tramitação dos feitos. A periclitante situação dos que, dia-a-dia, ano a ano, década a década, esperam pela resolução de uma situação de agressão a seu patrimônio jurídico. A dramática situação dos que vão ao encontro do divino, antes de encontrarem a justiça terrena. Estas e outras preocupações levaram à escolha do tema, que, dentre tantos outros que têm vasta literatura, ainda se ressentem de produção científica, de abordagem direta e crítica.

O tema do trabalho que segue adiante transborda o jurídico para tocar o social. Apesar de se saber, conforme dito acima, que este estudo não se presta a abranger toda temática, conserva-se a quase pretenciosa esperança de que o mesmo venha a se somar a outros e assim contribuir, de alguma forma, àqueles que anseiam não pela justiça tardia, mas somente por justiça.

Tem-se, então, como objetivo geral, analisar o princípio da razoável duração do processo como direito fundamental e a sua efetividade no sistema jurídico brasileiro. Os objetivos específicos são: analisar o papel dos direitos e garantias fundamentais no Direito brasileiro, bem como as suas características teóricas e práticas, com ênfase no estudo de sua eficácia. Posteriormente, abordar-se a efetividade dos direitos fundamentais; avalia-se a Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como, investiga-se a razoável duração do processo como direito fundamental, e as repercussões de sua recente inclusão no rol dos direitos fundamentais previstos no instrumento constitucional; analisa-se a efetividade do direito fundamental à razoável duração do processo, os meios processuais que possam

albergar este direito, sendo o papel do Conselho Nacional de Justiça o de garantidor do referido princípio.

Em relação aos aspectos metodológicos, as hipóteses são investigadas através de pesquisa bibliográfica e documental. No que tange à tipologia da pesquisa, esta é, segundo a utilização dos resultados, pura, visto ser realizada apenas com o intuito de ampliar os conhecimentos. Segundo a abordagem, é qualitativa, com a apreciação da realidade no que concerne ao tema no ordenamento jurídico pátrio. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, explicando, classificando e esclarecendo o problema apresentado, e exploratória, uma vez que procura aprimorar idéias, buscando maiores informações sobre a temática em foco.

O direito à razoável duração do processo deve ser urgentemente posto em prática, vez que se trata de um direito fundamental e assim, cláusula pétrea, ressaltando ainda que a tutela jurisdicional não pode ser efetiva se for prestada com demora.

1 NOÇÕES SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são, hodiernamente, a base de uma sociedade democrática; caracterizando uma via de mão dupla, pois, reciprocamente, esta também é fundamento para a eficácia dos direitos fundamentais.

Com efeito, a democracia no modelo como é atualmente concebida – fruto, portanto, de um longo período de maturação que remonta o início da cúria romana, passa pela obscura e cinzenta Idade Média, e deságua nas eras Moderna e Contemporânea ilustrada por expressões resplandescentes como a Revolução Francesa (1789) –

imprescinde de uma complexa estrutura de direitos fundamentais. Como falar em uma sociedade democrática sem um mínimo conjunto de direitos básicos (os fundamentais) dos cidadãos? A falta desse plexo de direitos redundaria em algo diverso da democracia.

Para além da existência material das estruturas referidas, é necessário, igualmente, um mínimo de eficácia desses direitos. Ou seja, devem os mesmos, na prática, ser cumpridos e respeitados. E mais, devem ser postos à disposição dos titulares dos direitos eventualmente malferidos meios judiciais efetivos que obriguem a sua consecução. Estas são as garantias fundamentais, que são instrumentos jurídicos, constitucionalmente protegidos, de fazer valer os direitos fundamentais, dar-lhes um mínimo de eficácia.

O Brasil, República Federativa que é, cuidou de abrigar os direitos fundamentais, a princípio, no preâmbulo da atual Carta Magna, na qual a Assembléia Constituinte inspirou-se relatando o objetivo de “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança [...]”, ou seja, o constituinte buscou estruturar o Estado com base no respeito e na promoção dos direitos fundamentais. Não é possível, então, fazer uma análise de um direito sem analisar o seu passado, pois todos os direitos são afluentes de sua herança.

Os direitos humanos foram sendo reconhecidos e constitucionalizados gradualmente. Dessa forma, a história dos direitos fundamentais remonta tempos antigos como a doutrina do Cristianismo, com um importante destaque para a doutrina Escolástica e a filosofia de Santo Tomás de

Aquino, como antecessores dos direitos humanos. Isso porque, como relata Branco, (2002, p.105):

A concepção de que os homens, por serem criados a imagem e semelhança de Deus, possuem alto valor intrínseco e uma liberdade inerente à sua natureza anima a idéia de que eles dispõem de direitos que devem ser respeitados por todos e pela sociedade política.

Santo Tomás, por sua vez, acastelava um direito natural constituído na concepção do homem como semelhança de Deus e munido com qualidades exclusivas. Também na fase do Cristianismo, a liberdade, que hoje é especialmente tratada como direito fundamental, era mencionada como essencialmente política, aludindo-se à participação na vida da cidade, ou melhor, à opção de exercer os direitos políticos dos cidadãos, contrariando-se a isso o pensamento moderno, em que a liberdade se fundamentava à realização da vida pessoal de cada um.

Ressalte-se também, nesse contexto histórico do advento dos direitos fundamentais, a fundamentação relativa à presunção de que os homens se reúnem em sociedade para preservação da própria vida, da liberdade e da propriedade tratando-os, assim, como bens com conteúdo de direitos oponíveis ao próprio soberano. A razão de ser do Estado se daria, então, exatamente na defesa desses direitos.

Posteriormente, com inspiração advinda da teoria

acima descrita, os direitos fundamentais se enaltecem nas Declarações de Virgínia, de 1776 e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, fruto da Revolução Francesa, onde os direitos humanos começaram a ganhar uma dimensão de universalidade. Com estas revoluções deu-se a positivação dos direitos fundamentais, inerentes ao homem, pois se evoluiu dos direitos de classe aos direitos individuais de liberdade. E na Declaração de Virgínia esses direitos foram reconhecidos, passando a serem exigidos judicialmente.

Também é mister salientar que, a *Petition of Rights*, de 1215, o *Habeas Corpus Act* de 1679 e o *Bill of Rights*, de 1689 já faziam referências a direitos fundamentalizados à época.

Por isso, com toda essa evolução histórica dos direitos fundamentais nota-se que estes estão associados a mutações sofridas ao longo do tempo, de onde sua força e eficácia vieram.

Arruda (2006, p.28) quando comenta sobre direitos fundamentais, diz que “acompanham a evolução da sociedade, de forma a seguir constituindo, ao longo dos tempos, cláusulas atuais que resguardam a humanidade contra as renovadas formas de arbítrio e agressão a bens jurídicos relevantes e com dignidade fundamental”.

Assim, os direitos fundamentais assumem posição de destaque na sociedade quando se reconhece que o indivíduo tem primeiro direito, e depois deveres perante o Estado e contrariamente, este tem primeiro deveres e depois direitos em relação ao indivíduo.

Referente ao direito fundamental à razoável duração do processo, objeto do presente estudo, vislumbra-

se também vestígios de seu reconhecimento ao longo da história, como no Direito inglês do século XII. Contudo, o referido específico direito se assemelhou à evolução dos demais sendo garantido inicialmente nas primeiras cartas, passando a ser constitucionalizado e posteriormente internacionalmente protegido. Esse direito, que antes era visto como forma defensiva do particular perante o Estado, vem ganhando força e importância, pois está intimamente relacionado à garantia de acesso à Justiça e à proteção que o Estado deve prestar.

Ainda segundo Arruda (2006, p.29):

[...] as queixas com relação ao tempo de duração dos processos judiciais devem ser tão antigas como a própria Justiça [...] daí ser este um problema que em momentos tão distintos como a Antiguidade e agora a pós-modernidade se tenha tentado solucionar.

Ademais, faz-se necessário notar que a razoabilidade dos prazos processuais está intimamente relacionada à proporcionalidade, pois não se pode permitir um prazo tão dilatado que proteja a prestação jurisdicional, assim como o prazo não pode ser tão breve que não satisfaça plenamente o direito ou afete o contraditório e a ampla defesa.

A evolução dos direitos humanos e a sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro são de suma importância, pois os direitos humanos são direitos

intrínsecos à pessoa humana, sendo essenciais a todos os cidadãos.

Em uma tênue distinção, os chamados direitos humanos estão positivados em tratados e convenções específicas referentes a direitos humanos, tanto internacionalmente como regionalmente, exemplificando respectivamente, na ONU e no contexto regional interamericano, o Pacto San José da Costa Rica. Assim, os direitos fundamentais têm um aproveitamento mais restrito em relação aos direitos fundamentais inseridos na Constituição Federal de 1988.

Os direitos humanos, fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana, não advêm de gerações e todos, sem distinção de sexo, raça ou religião são titulares desses direitos. São essenciais, pois elevam a dignidade da pessoa humana e se cumulam com os direitos sociais, culturais e econômicos.

Sarlet (2005, p.35-36), faz a seguinte alusão:

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos

humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por refere-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humanos como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que se revelam um inequívoco caráter supranacional.

Não deve ser esquecida, ainda, a preleção de Sarlet (2005, p.35) que esclarece objetivamente a questão e cita:

[...] não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupos, povos, nações, Estado). Fosse apenas por esse motivo, impor-se-ia a utilização uniforme do termo “direitos humanos” ou a expressão similar, de tal sorte que não é nesta circunstância que encontraremos argumentos idôneos a justificar a distinção.

Portanto, verifica-se que a inaudível relação entre esses direitos se dá na forma de que os direitos fundamentais não deixam de ser também direitos humanos, pois o detentor desse poder sempre será o homem.

Os direitos fundamentais, em sentido próprio, são aqueles que os cidadãos têm frente ao Estado e a outros indivíduos, e donde nascem outros direitos. Entende-se, por conseguinte, que os direitos fundamentais são aqueles nomeados no instrumento constitucional, e que gozam de superioridade diante dos demais direitos previstos na legislação ordinária, pois foram selecionados pelo poder constituinte originário para compor a Magna Carta.

Fala-se, tradicionalmente, na existência de três dimensões dos direitos fundamentais: a primeira é vinculada à idéia dos clássicos direitos individuais e políticos, fundamentados na liberdade; a segunda geração refere-se aos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade; e a terceira menciona novos direitos, relacionados em grande parte com as novas preocupações da sociedade atual como, por exemplo, o meio-ambiente, a paz, a informática, as minorias etc., fundamentados na fraternidade.

Diante disso, nota-se a historicidade e a repercussão que esse estudo teve pelo mundo, servindo de alicerce para toda teoria posterior de dimensões dos direitos fundamentais.

A norma jurídica pode ser vislumbrada em três “dimensões”, que se complementam entre si, quais sejam: sua validade, sua vigência e sua efetividade. Quanto à sua validade, é relativo à competência para elaborar a norma jurídica. Em relação à vigência pauta-se à eficácia jurídica da norma. E, em se tratando da sua efetividade se refere à

eficácia social da norma jurídica.

Quando se menciona a efetividade de uma norma jurídica é mister lembrar que mesmo uma norma não cumprida apresenta um mínimo de efetividade. É o que comumente se chama de efetividade remanescente ou até mesmo, como alguns ainda preferem, invisível. Assim se diz porque a mera existência dessa norma no ordenamento jurídico, mesmo quando inaplicada ou descumprida, faz valer de certa prudência, fazendo com que a infração de particulares ou de autoridades seja contestada.

Ademais, com a evolução do plano jurídico essa norma passa a ser, com o tempo, mais efetiva. Conquanto, essa norma inaplicada ainda exerce uma função reguladora e uma função de legitimação da ordem estabelecida. Soma-se a isso que a evolução jurídica pode fazer com que a norma passe a ter mais efetividade com o tempo.

No âmbito dos direitos econômicos e sociais, os comumente chamados de 2ª geração, e aqueles denominados de 3ª geração, os quais são direitos novos e contemporâneos na sociedade, trazem a baila uma contenda em torno da eficácia jurídica ou da sua vigência, assim como a problemática da efetividade ou da eficácia social da norma.

Sabe-se que no ordenamento jurídico existem normas abstratas e gerais, como também normas concretas. Na Constituição Federal de 1988, as normas existentes, apesar de serem abstratas e genéricas, são insuficientes em “densidade normativa” em relação às normas infraconstitucionais; pois nota-se que a norma constitucional determina uma regulamentação de uma norma infraconstitucional para se ter uma real efetividade e eficácia.

É ressaltada, aqui, a devida importância na ténue relação que há entre a eficácia e a aplicabilidade constitucional com a efetividade ou eficácia social da norma constitucional. Por fim, nota-se que, para muitos, uma efetividade suficiente da norma é um meio essencial da própria validade jurídica da norma fundamental.

2 A TRANSFORMAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO EM DIREITO FUNDAMENTAL

Alocado no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição brasileira atual, o devido processo legal é o princípio fundamental do processo, além de outros princípios importantes no ordenamento. Uma das projeções do *due process of law* é o princípio da razoável duração do processo.

A existência, no Brasil, desse direito fundamental autônomo e completo ao processo em tempo razoável é recente, posto que sua inserção explícita no texto constitucional deu-se apenas com a aprovação da Emenda Constitucional nº 45 de 8-12-2004, que, como visto, gerou extensa reforma no Poder Judiciário.

Reconhecido primordialmente na Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o princípio da duração razoável do processo, encontra-se nitidamente subscrito no que se vê em seu Art.6º, *in verbis*:

Artigo 6º. Direito a um processo equitativo

1. Qualquer pessoa tem direito a que

a sua causa seja examinada, eqüitativa e publicamente, **num prazo razoável** por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. **(grifo nosso)**

Ficou exposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos o princípio do devido processo legal e o também denominado, princípio da celeridade, da seguinte forma, em seu art. 8º, *verbis*:

Art. 8º - Garantias judiciais

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (grifo nosso)

Arruda (2006, p.47-48) comenta em sua obra que:

Será forçoso reconhecer, no entanto, que o direito já estava inserido, embora de forma indireta e derivada, no texto de ambas as Constituições. Seria talvez uma espécie do que Gomes Canotilho denomina “normas sem disposição”, as quais não estão enunciadas lingüisticamente e não são *language-dependet*, mas que resultam da concretização de diversas disposições constitucionais.

Segundo a visão de Ebling (2006, p.1):

O princípio da razoável duração do processo, inserto na Carta Constitucional no art. 5º, LXXVII, por ocasião da Emenda Constitucional n. 45/2004 não é instituto novo. A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida pelo Pacto de San José da Costa Rica, que tem o Brasil como signatário, estabelece em seu art. 8º, que o direito a ser ouvido com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz, imparcial, independente e competente para o exame da matéria, é pertinente a todos os indivíduos.

Através do recepcionamento no plano interno desses tratados internacionais, a enorme regulação supranacional da matéria foi sendo transposta para os ordenamentos nacionais, o que foi propiciando o reconhecimento inequívoco do direito no âmbito dos diversos Estados-parte (ARRUDA, 2006).

Portanto, o direito à razoável duração do processo já existia, não se tratando de um direito inovador e sim de um direito reconhecido pela Constituição Federal brasileira e pelas leis em geral.

Identifica-se, entretanto, uma tendência histórica ao congestionamento nos tribunais, com a acumulação dos processos judiciais, uma situação que apenas se agrava atualmente.

O princípio da razoável duração do processo foi

tendo, com esse congestionamento processual, grande importância. Paulatinamente, esse princípio foi se fortalecendo e deixando a condição de princípio informador do direito processual para ser, finalmente, reconhecido como um direito fundamental.

Como explica Arruda (2006, p.50-51):

Todavia, foram sua agudização e o reflexo mais contundente que tem na atualidade, os fatores que estimularam a colocação desta matéria no centro do debate jurídico hodierno, alcançando a irrazoabilidade temporal dos processos ao patamar de questão fundamental da realização da justiça. [...] De outra banda, é necessário reconhecer que particularidades políticas e econômicas de países como Brasil e Portugal atrasaram de certa maneira o fenômeno e a valorização deste direito, o que explicaria sua positivação / constitucionalização tardia.

Ao tratar do termo prazo razoável, aborda-se a apreciação de alguns termos inerentes ao conceito de razoável duração do processo. Tempo, por exemplo, significa para o homem a concepção de presente, passado e futuro. É medida de duração de algo, é sucessão de horas, dias, anos etc. sucessão de momentos.

Processo é o instrumento colocado à disposição

dos cidadãos para solucionar conflitos de interesses e pelo qual o Estado exerce a jurisdição. Carvalho (2006, p.1) define processo de forma genérica como “conjunto de sucessão de atos que documentam a atividade jurisdicional”. Por isso é possível dizer que o tempo importa sobremaneira no processo, pois essa seqüência de atos que se sucedem e são ligados por uma relação causal não se realiza imediatamente, e sim com o tempo, paulatinamente.

Segundo Ferrari (2006, p.1):

Como a maior parte dos princípios jurídicos, o princípio da razoável duração é flexível, é adaptável a qualquer dos litígios que se encontre sob sua égide e, por isso mesmo, deve ser positivado através de cláusula geral que permita sua aplicação a todo e qualquer processo. *A duração razoável do processo*, assim, será aquela em que melhor se puder encontrar o meio-termo entre a definição segura da existência do direito e a realização rápida do direito cuja existência foi reconhecida pelo juiz.

Prazo razoável é um conceito jurídico indeterminado e amplo, sendo impossível delimitar, de maneira precisa, o alcance da norma jurídica sem analisar o caso concreto. Por ser um conceito jurídico indeterminado ou aberto, e de caráter dinâmico, o prazo razoável requer um processo intelectual individual de acordo com a natureza

de cada caso. Isso quer dizer que não existe um limite exato acerca dos contornos do conceito. (CARVALHO, 2006).

O surgimento de um novo princípio na legislação é um fato memorável para o operador do Direito, especialmente quando o princípio em questão se aplica especificamente à sua área de estudo ou atuação profissional, ocasião na qual a inserção merece complexa e apurada reflexão, não só para aquilatar as mudanças práticas e de interpretação introduzidas, mas também e principalmente para sopesar os efeitos futuros da alteração na legislação em si.

Um princípio é um norte, embora hajam tantas distinções científicas, conforme demonstrado em tópicos anteriores. Neste contexto, o princípio deve orientar a produção legislativa vindoura, de maneira que a mesma esteja de acordo com a norma principiológica aduzida, no intento de acoplar a legislação à nova realidade.

Quando a mudança se opera no plano constitucional, no plano dos direitos e garantias fundamentais, como é o caso do princípio da razoável duração do processo, as decorrências são ainda mais importantes, mais marcantes. Ora, se a Constituição é a lei das leis, a norma-mãe, a regra que embasa todo o ordenamento jurídico, é obvio que uma inovação em seu bojo gera efeitos ainda mais amplos, ainda mais sensíveis. Mais que isso, a emenda em comento inseriu nas cláusulas pétreas da Carta Magna um princípio, o que opera, ou deve operar, mudanças drásticas.

No caso específico, no que se refere à razoável duração do processo, a emenda em debate traz consigo, além de novas obrigações jurídicas aos magistrados e membros do Poder Executivo, uma diretriz de curso forçado

ao Poder Legislativo, responsável último pela viabilização de um sistema que permita o cumprimento do princípio em comento. Os legisladores, após a publicação da Emenda nº 45/2004 encontram-se, sem sombra de dúvidas, vinculados a produzir normas que tenham como objetivo tornar o processo judicial mais célere, mais rápido, mais efetivo. O não cumprimento dessa obrigação jurídica por parte do Legislativo poderá ensejar a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que deverá ser operada tão logo se deparem com dispositivos legais produzidos que venham de encontro à celeridade processual.

E quando se trata de obrigação de prover, através da legislação, rapidez no trâmite dos processos judiciais, logo se afigura inexoravelmente a legislação processual, os processos civil, penal, administrativo, constitucional, dentro outros. Leis de outra ordem podem ser produzidas com este intento, mas parece quase inseparável a questão da razoável duração e a legislação processual.

O processo, portanto, nessa qualidade de balisador da prestação jurisdicional, aparece como fundamental à consecução de um projeto que tenha como objetivo a aceleração do tempo de duração do processo. Como mencionado acima, não se pode negar que existam outras áreas legais que possam contribuir para este projeto, pois elas de fato existem, mas também é certo admitir que a legislação processual se sobressai como a mais conveniente e eficiente a atingir tal desiderato, a celeridade do processo.

Neste contexto, impende verificar, ainda que em linhas gerais – pois seriam necessários incontáveis volumes de pesquisa para fazer uma análise completa –, alguns exemplos de alteração na legislação processual que

contemplam o princípio da razoável duração do processo, e que, acredita-se, foram fruto direto de sua inclusão na ordem jurídica, já que as autoridades legislativas estão constitucionalmente obrigadas a fazê-lo.

Logo no ano de 2005, mais precisamente no mês de maio, foi editada a Lei nº 11.187, que altera o Código de Processo Civil no que trata do regime dos agravos, conferindo nova feição às modalidades retido e de instrumento. Com efeito, a referida norma limitou a gama de decisões passíveis de agravo de instrumento, tornando a regra o agravo retido nos autos, a ser apreciado pela instância superior em momento processual posterior. Em dezembro do mesmo ano, a Lei nº 11.232 operou uma revolução na forma de execução de sentenças no processo civil brasileiro, revogando a parte da lei que tratava da execução de títulos executivos judiciais, e ao mesmo tempo disciplinando o cumprimento da sentença, que agora passou a ser apenas mais uma fase (a executiva) do processo de conhecimento.

Estas mudanças na legislação processual bem externam os primeiros efeitos do princípio da razoável duração do processo na legislação, pois claramente têm por objetivo diminuir o tempo de tramitação do processo. A primeira lei, a evitar que os infinitos agravos de instrumento permitidos anteriormente tumultuem o trâmite processual, e a segunda, a acabar com a enfadonha e demorada fase de execução de sentença, que fazia com que a parte que enfrentou uma tortuosa maratona para conseguir uma sentença judicial transitada em julgado em um processo de conhecimento, por exemplo, fosse obrigada a propor ação de execução para ver cumprido o provimento jurisdicional.

Tal ação ainda se prolongaria no tempo, com seus embargos e recursos, tal qual uma execução comum. Desta feita, a alteração trazida pela Lei n° 11.232/2005 veio a contribuir com a celeridade processual ao prever o cumprimento da sentença no próprio processo de conhecimento, no qual foi prolatada a sentença.

O ano de 2006 foi marcado pela produção de várias leis processuais que têm por objetivo a celeridade do processo, e que, portanto, são efeitos diretos do princípio tratado neste estudo. Em fevereiro daquele ano, a Lei n° 11.276, que alterou a forma de interposição de recursos, o saneamento de nulidades processuais e o recebimento de recurso de apelação, dentre outros, sempre visando a simplificação do trâmite do processo, com destaque para a proibição de recursos contra despachos judiciais e a determinação “O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal” consoante o art. 518, §1º Código de Processo Civil.

A inserção, pela Lei n° 11.277/2005, do art. 285-A do Código de Ritos Civil também foi uma revolução para a diminuição do tempo de tramitação do processo. Pela sua importância, transcreve-se o texto da lei em comento, *in verbis*:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida

sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Esta alteração permite ao juiz, nos casos repetidos e idênticos, prolatar sentença de extinção do processo de plano, antes mesmo de determinar a citação da outra parte, o que evita lesão ao possível promovido e dá escoamento aos chamados “processos em série” que entopem as estantes das Varas da Fazenda Pública e da Justiça Federal.

Outrossim, merecem destaque as Leis nº 11.280, nº 11.341 e nº 11.419, que cuidam de trazer a informática e a rede mundial de computadores (*internet*) para dentro do processo. De fato, excluir o processo judicial da era da digitalização, da informatização, das redes de comunicação é algo inconcebível nos dias de hoje. Com estas leis, foram criados e autorizados diversos meios de, através do computador, apressar a tramitação dos feitos.

A Lei nº 11.382, publicada em dezembro de 2005, alterou a forma de processamento das execuções de títulos extrajudiciais, inclusive com relação à realização de atos essenciais como o leilão, de maneira a tornar mais flexível e

célere a execução forçada. A Lei n° 11.418, por sua vez, cuidou de regulamentar o art. 102, §3° da Carta Magna ao definir critérios para a existência da repercussão geral, filtrando o feixe de recursos possíveis no Pretório Excelso.

Vale ressaltar, por oportuno, a criação, através da Lei n° 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), do Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com o intuito, além de proteger de maneira especial as mulheres vítimas de violência doméstica, ajuda apressar os processos criminais e as respectivas punições aos agressores.

Por fim, em 2007 também já se experimenta mudanças decorrentes do princípio da razoável duração do processo. Na esfera penal, a Lei n° 11.449 estabeleceu a comunicação imediata da prisão em flagrante à autoridade competente, dentre outras mudanças, o que significa maior rapidez no caso de uma concessão de liberdade provisória ou mesmo de um relaxamento de prisão.

O grande destaque, dentre as leis que tornam célere a prestação jurisdicional, deve ser atribuído à Lei n° 11.441, que altera os arts. 982, 983 e 1.031 e insere o art. 1.124-A no Código de Processo Civil. Por sua importância, imprescindível a transcrição desses dispositivos em sua nova redação, *litteris*:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá

título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal

e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. § 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

Conforme se depreende da leitura das transcrições legais acima destacadas, a separação judicial consensual, o divórcio consensual, a partilha de bens e o inventário poderão ser feitos pela via administrativa, através de Ofícios Notariais (Cartórios), simplificando, surpreendentemente, o rito para os procedimentos mencionados. Noutras palavras, não será mais necessário,

em alguns casos, ao casal que deseje, de comum acordo, de divorciar, enfrentar os letárgicos caminhos do processo nas Varas de Família, quase sempre abarrotadas. Na maioria dos casos, o inventário também poderá ser realizado pela via administrativa.

Tal iniciativa legal, além de prover maior comodidade à partes que militam em processos como estes, e que já estão, pela situação que enfrentam – morte de um parente ou separação – deveras atordoados, traz consigo a celeridade processual em mão dupla: a um, porque o trâmite administrativo, via de regra, é mais rápido e simples do que o judicial; e a dois, pelo enorme número de ações que não serão propostas em juízo.

Para concluir, deve-se registrar que, pelo menos com relação à produção legislativa, verifica-se o cumprimento do princípio sob enfoque, mormente pelas demonstradas alterações legais que certamente tornam mais razoável o tempo da prestação jurisdicional.

3 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A prestação da tutela jurisdicional em um tempo razoável garante o efetivo acesso à Justiça, pois o direito à referida prestação jurisdicional dentro de um período razoável, e até mesmo, aceitável, é uma exigência da tutela jurisdicional efetiva.

O acesso à Justiça pode ser encarado como requisito fundamental, sendo o mais básico dos direitos humanos, em um sistema jurídico igualitário e moderno, que pretende garantir, e não somente proclamar os direitos de

todos. Essa norma constitucional não apenas garante o direito de ação, mas a possibilidade de um acesso efetivo à Justiça e, assim, um direito à tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva (CARVALHO, 2006)

Assim, direitos constitucionalmente tutelados, como o direito à defesa, o direito à celeridade processual, o direito à tempestividade da tutela jurisdicional, o direito ao acesso à Justiça, dentre outros, não significam apenas dizer que todos têm direito de ir a juízo, e sim de que todos tenham direitos a uma adequada, eficaz e efetiva tutela jurisdicional, daí porque referidos direitos encontram-se alocados e garantidos pelo art. 5º do texto constitucional.

Algumas características marcam a garantia constitucional de uma duração de processo em prazo razoável, como:

- universalidade: em que todos, sem distinção, têm direito a esse direito fundamental;
- irrenunciabilidade: no qual os titulares dessa garantia não podem dela dispor;
- limitabilidade: os direitos fundamentais, em geral, por não serem direitos absolutos, e sendo o direito à razoável duração do processo um direito fundamental deverá ser interpretado com base no sistema de duas garantias constitucionais que podem chocar-se, como por exemplo, o princípio da celeridade e o princípio do contraditório, porém esse fenômeno de colisão poderá ser resolvido pelo princípio da proporcionalidade, uma vez que o mesmo é também denominado de princípio absoluto (CARVALHO, 2006);
- cumulatividade: uma vez que essa garantia pode, e por vezes é, cumulada com outras garantias.

É necessário ainda fazer uma exposição sumária

de inovações ao texto constitucional que garantem e colaboram para o direito fundamental à razoável duração do processo. Carvalho (2006, p.1), expõe algumas delas:

(1) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

(2) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

(3) a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

(4) o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

(5) os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

(6) a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição;

(7) As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal;

(8) no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros;

(9) os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e

comunitários;

(10) os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo;

(11) o Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo;

(12) o Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários;

(13) para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias;

(14) a distribuição de processos no Ministério Público será imediata;

(15) súmula com efeito vinculante;

(16) criação do Conselho Nacional de Justiça.

Muitas das inovações mencionadas acima, já brevemente explanadas no segundo capítulo desse estudo, igualmente incorporaram o texto da Emenda Constitucional n° 45.

Portanto, a Justiça deve oferecer uma prestação à tutela eficiente, e com uma real possibilidade de correção do desrespeito à ordem jurídica, sendo possível averiguar a uma intervenção judicial concreta, ou melhor, realizável.

A Emenda Constitucional n° 45 trouxe algumas inovações, como expostas anteriormente, dentre elas, a criação do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, possibilitando assim, maior celeridade na tramitação dos processos.

O conselho é garantidor do princípio da razoável duração do processo, pois visa dar maior efetividade a este, atacando a morosidade na tramitação e no julgamento dos processos. Instituiu em seu regimento interno, a representação por excesso injustificado de prazo no julgamento de processos, que poderá ser formulada por qualquer interessado, pelo Ministério Público ou até mesmo de ofício pelos conselheiros (MORAES, 2005).

O CNJ atua, portanto, para garantir maior celeridade processual e efetividade das decisões processuais. A atuação do CNJ deve ser pró-ativa, e não reativa, assim, em vez de esperar caso a caso julgamento de procedimentos por excesso de prazo, deve, em conjunto com os tribunais do país, verificar os problemas, regulamentar a questão, fixar metas e indicar a infra-estrutura e logísticas necessárias para seu cumprimento. Com isso, a partir do ingresso do processo no tribunal, seria calculado prazo certo para realizar o julgamento, uma vez que, em regra, não há a

necessidade de nova produção de provas em segundo grau. Se bem utilizado, esse mecanismo irá aumentar o grau de conhecimento do Judiciário pela população, além de alterar a percepção popular de uma Justiça morosa e que não funciona, pois passará a sentir sua ampla proteção, de maneira mais ágil e concreta (MORAES, 2005).

CONCLUSÃO

O escopo deste trabalho foi mostrar que o direito à razoável duração do processo, seja no âmbito judicial ou administrativo, consta do rol do art. 5º da Constituição Federal, como direito fundamental, razão pela qual goza de eficácia plena e imediata.

Então, a alocação da razoável duração do processo na parte mais importante do instrumento constitucional, nas cláusulas pétreas, operou significativas mudanças, dentre elas a obrigatoriedade, dirigida ao legislador, de engendrar alterações legais que almejem este desiderato, bem como a possibilidade do manejo de ações constitucionais para fazer valer o processo com duração razoável, já que os direitos fundamentais têm eficácia plena, e, portanto, desde a entrada em vigor da Emenda o cidadão pode buscar em Juízo o resguardo do mesmo.

Mostrou-se inicialmente que o direito ao processo em tempo razoável é um dos mais antigos direitos processuais, houve vestígios de seu reconhecimento ao longo da história, como no ordenamento inglês desde o século XII. Adiante, ficou exposta a diferença entre princípio e regra e a tênue relação existente entre direitos humanos e direitos

fundamentais, em que os direitos fundamentais não deixam de ser também direitos humanos, pois o detentor desse poder sempre será o homem; analisando ainda as dimensões e a efetividade dos direitos fundamentais.

Em um segundo passo, mostraram-se as alterações no texto constitucional sofridas com a Emenda nº 45/2004, que transformou o princípio em estudo em direito fundamental. Apontou-se que o princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade e o princípio da instrumentalidade das formas influenciaram o princípio da razoável duração do processo, asseverando que o prazo não pode ser tão extenso que protele a necessária prestação jurisdicional, como igualmente não pode ser tão exíguo que comprometa o contraditório e ampla defesa, ou mesmo a satisfação da tutela.

Constatou-se, finalmente que o inovador Conselho Nacional de Justiça é garantidor do princípio da razoável duração do processo, pois visa dar mais efetividade ao mencionado princípio, atacando a morosidade na tramitação e no julgamento dos processos. Analisaram-se algumas resoluções do conselho, mostrando casos concretos em que este órgão de controle intervem na efetividade do princípio em estudo, atacando o excesso injustificado de prazo no julgamento de processos.

Com isso, entende-se que algum passo já foi dado para efetivar e colocar em prática referido princípio, mas longe de ser um cláusula constitucional totalmente efetiva e eficaz como deveria ser, já que os direitos fundamentais têm eficácia plena, e, portanto, desde a entrada em vigor da Emenda o cidadão poderia buscar em juízo o resguardo do

mesmo. Falta ainda uma grande reestruturação no poder Judiciário vigente para tornar totalmente efetivo tal direito fundamental.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

CARVALHO, Fabiano. **Emenda Constitucional 45**: Reafirmação da garantia da razoável duração do processo. Escola Paulista de Direito – EPD, São Paulo, mai. 2006. Disponível em: <http://www.epdireito.com.br/epd/publier4.0/dados/anexos/259_4.pdf>. Acesso em: 15 maio. 2008.

EBLING, Cláudia Marlise da Silva Alberton. O princípio da razoável duração do processo sob o enfoque da jurisdição, do tempo e do processo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1031, 28 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8304>>. Acesso em: 02 maio 2008.

FERRARI, Katharina Maria Marcondes. O princípio da razoável duração do processo e os prazos para a emissão dos pronunciamentos do juiz. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1136, 11 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8778>>. Acesso em: 03 maio 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.